



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano \$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	• 80\$
A 2.ª série 120\$	• 70\$
A 3.ª série 120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento de encargos gerais da Nação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 583:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Paiva em Espiunca.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 657:

Concede a um cidadão residente em Lisboa uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, petróleos, carvões e produtos betuminosos e ainda minérios radioactivos e ázuis, em determinada área da provincia ultramarina de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 658:

Cria, na dependência das Circunscrições Florestais de Vila Real, Viseu, Marinha Grande e Lisboa, administrações florestais de várias localidades.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 1 de Abril de 1958, auto-

rizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no orçamento de encargos gerais da Nação:

CAPÍTULO 2.º

Presidência do Conselho

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Força Aérea

Artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»:

Da alínea b) «Sobresselentes» — 5:000.000\$00

Para a alínea a) «Aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes; viaturas e equipamentos de radiolocalização, meteorologia, circulação aérea, radioajudas, comunicações por e sem fios e de criptografia, incluindo sobresselentes; viaturas e equipamentos de abastecimento e de arranque de aviões e helicópteros e contra incêndios; outras viaturas e equipamentos de apoio no solo a aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes» + 5:000.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Abril de 1958.— O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 41 583

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Moreira Pinto a empreitada de construção da ponte sobre o rio Paiva em Espiunca;

Considerando que o prazo para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrange parte do ano económico de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Joaquim Moreira Pinto para execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Paiva em Espiunca, pela importância de 483.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 233.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 16 657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Benjamim Lewis Abrahams, residente em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, petróleos, carvões e produtos betuminosos e ainda minérios radioactivos e afins, numa área da província de Angola cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território do distrito de Cabinda situado a este de uma linha traçada entre o ponto de intersecção do meridiano 12º 22' para oriente de Greenwich com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a Federação da África Equatorial Francesa e o ponto de intersecção do meridiano 12º 34' com a fronteira entre o distrito de Cabinda e a colónia do Congo Belga.

2.º Do território compreendido nos limites acima determinados (n.º 1.º) são excluídas as áreas relativamente às quais haja licenças de pesquisas, manifestos e concessões.

3.º O concessionário fica em tudo sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

4.º Dentro de seis meses, a contar do manifesto de quaisquer jazigos descobertos por virtude das pesquisas, os direitos resultantes desta licença deverão ser transferidos para uma sociedade portuguesa a constituir, com o capital mínimo de 2:000.000\$.

5.º Esta licença de exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, obrigando-se o concessionário a fazer pesquisas intensivas:

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo da importância anual média de 600.000\$ em vencimentos, salários e outros encargos contraídos na província e na metrópole relacionados com a concessão;

b) O concessionário, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução, a quantia de 500.000\$, reembolsável, nos termos da alínea l) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

6.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 11 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

5.ª Repartição

Portaria n.º 16 658

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de:

Torre de Moncorvo e de Vinhais, na dependência da Circunscrição Florestal de Vila Real;
Trancoso, na dependência de Circunscrição Florestal de Viseu;
Castelo Branco, na dependência da Circunscrição Florestal da Marinha Grande;
Mafra, Alcácer do Sal, Moura, Odemira e Portimão, na dependência da Circunscrição Florestal de Lisboa.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.